



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783/009.036/91-53
RECURSO Nº. : 05.027
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1990
RECORRENTE : GIOVANNI MASSAS LTDA
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.231

IRPJ - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI MASSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/009.036/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.231
RECURSO Nº. : 05.027
RECORRENTE : GIOVANNI MASSAS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 01/04 contra o contribuinte GIOVANNI MASSAS LTDA, C.G.C.M.F. Nº. 27.584.200/0001-95 estabelecida no Município de Vitória - ES relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas e despesas indevidas, e em consequência em relação à contribuição parafiscal - Finsocial, nos termos do Decreto Lei Nº. 1940/82.

Tempestivamente recorreu a contribuinte da decisão denegatória de sua impugnação ao processo-matriz e daqueles deste decorrentes.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783/009.036/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.231

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

O Acórdão Nº 102-27.525 de 06 de novembro de 1992, cujo relator do voto acordado unanimemente, o conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, negou provimento a recorrente no processo matriz do IRPJ, com a seguinte ementa:

“IRPJ - MICROEMPRESA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - É de todo procedente o lançamento com base em arbitramento de lucros, quando a recorrente não preenche os requisitos indispensáveis a condição de microempresa, não dispondo de escrituração contábil capaz de permitir a apuração da tributação pelo lucro real.”

Isto posto e considerando-se que a matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento *ex-officio* levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente ao imposto de renda, por omissão de receitas, resultando daí o lançamento reflexivo de fls. 01/04.

Considerando-se que o lançamento da contribuição social cuja base de cálculo é vinculada ao faturamento isto é, as receitas brutas obtidas pela pessoa jurídica no ano-base. Daí, portanto, comprovando-se a omissão de receitas linearmente, por princípio de causa e efeito, encontra-se nova base de cálculo para a contribuição social.

Considerando-se ainda que foi denegado provimento ao Recurso Voluntário no processo matriz de imposto de renda e ainda apoiando-me na caudalosa e tranqüila Jurisprudência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783/009.036/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.231

Administrativa deste Conselho sobre matéria reflexiva, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Fevereiro de 1997.

2.73-11-
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI